

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 591, DE 2003

*Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo.*

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relatora:** Deputada ANN PONTES

### I - RELATÓRIO

O projeto tem o objetivo de regulamentar a profissão de Ecólogo, fixando o seu campo de atuação exclusiva, bem como a escolaridade necessária.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 17 de julho deste ano, apresentamos a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados nosso parecer ao Projeto de Lei n.º 591, de 2003, favorável à sua aprovação, na forma de um Substitutivo. Aberto o prazo regimental para emendas ao Substitutivo, não foram recebidas sugestões de alterações. Estamos convencidos da necessidade de reformular nosso parecer inicial.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Gostaríamos de registrar que recebemos inúmeras sugestões defendendo a reformulação de nosso parecer anterior e fazemos questão de agradecê-las, a todas, de um modo geral, e a cada uma, de um modo especial, pelas profundas reflexões que nos propuseram, em razão dos fortes e coerentes argumentos apresentados, em especial quanto à inconveniência de tornarmos privativo de Ecólogos a concepção de parâmetros e indicadores de sustentabilidade em ecossistemas sob conservação ou sujeito a impactos ambientais, já que os estudos sobre ecossistemas, sua sustentabilidade e vulnerabilidade a impactos ambientais encerram conteúdos multidisciplinares, onde podem atuar agrônomos, biólogos, ecólogos, engenheiros ambientais, engenheiros florestais, oceanógrafos e tantos outros profissionais.

Passamos a enumerar as sugestões recebidas:

- 1) Conselho Federal de Biologia.
- 2) Engenheiro Florestal Dr. RICARDO FELIX SANTANA.
- 3) Engenheiro Florestal Dr. SILVIO PEDREIRA PEREIRA DE SÁ.
- 4) Oceanógrafo Dr. GABRIEL BOTELHO MARCHIORO.
- 5) Dr.<sup>a</sup> KÁTIA G. C. GONÇALVES.

A proposição, a nosso ver, atende perfeitamente a Súmula de Jurisprudência desta Comissão, expressa no Verbete n.º 01/CTASP, de 26/09/2001, além de respeitar os dispositivos constitucionais contidos no art. 5º, inciso XIII – Liberdade de Trabalho, e art. 170 – Valorização do Trabalho e da Livre Iniciativa.

Convém destacar que a formação do profissional ecólogo está articulada em torno de três eixos principais: conservação da biodiversidade, manejo de vida silvestre e avaliação e controle de impactos ambientais.

Tais profissionais vêm desempenhando, com sucesso, atividades variadas em órgãos governamentais como universidades, institutos de

pesquisa, secretarias municipais e estaduais de meio ambiente, em organizações não governamentais e em empresas da iniciativa privada.

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Assim, o projeto ora relatado está em sintonia com o texto constitucional vigente, razão pela qual merece acolhida.

Entretanto há dispositivos que não podem ser aprovados, como os artigos 3º e 4º que atribuem ao Conselho Federal de Biologia - CFBio a responsabilidade pela fiscalização do exercício da profissão de Ecólogo. Após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 32, tal conteúdo passou a ser de competência do Executivo, pela via do decreto, ou seja, não havendo despesas, nem mesmo se trata de matéria reservada à lei.

Não queremos, com isso, afirmar que o Conselho Federal de Biologia não deve fiscalizar o exercício profissional de ecólogos. Estamos informados, inclusive, do acordo firmado entre o CFBio e a ABE - Associação Brasileira de Ecólogos, no sentido de cometer ao Conselho a responsabilidade do exercício do poder de polícia da profissão de ecólogo. Ocorre que somente o Poder Executivo Federal tem competência privativa para atribuir competências ao CFBio.

Os conselhos de fiscalização profissional já foram tema de discussão perante o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.717-6/D.F., movida, à época, pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, Partido dos Trabalhadores – PT e Partido Democrático Trabalhista – PDT, contra o art. 58 da Lei n.º 9.649, de 1998, que, entre as suas disposições, privatizou os conselhos profissionais. A decisão do STF, por unanimidade, foi no sentido de acolher a ADIn, para declarar que a natureza jurídica dos conselhos é de direito público, como consta no item 2, da ementa do acórdão, *in verbis*:

“2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia,

de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.”

Outro dispositivo que não deve prosperar é o art. 6º, que impõe o prazo de 30 (trinta) para que o Executivo regule a lei. Seria o mesmo que autorizar a Câmara dos Deputados a legislar em igual prazo matéria de sua competência legislativa.

Já o art. 8º contém cláusula genérica de revogação de dispositivos que se contraponham ao projeto, o que desatende as normas da técnica legislativa.

Por fim, entendemos por bem suprimir o parágrafo único do art. 2º do projeto, que nega o exercício da profissão de Ecólogo aos habilitados em cursos por correspondência, por ser desnecessário, já que o inciso I, do mesmo artigo, exige o curso de bacharelado, oficial, que pensamos seja o ofertado por instituições públicas de ensino, ou reconhecido em todo o território nacional.

Em face do exposto, decidimos acatar as sugestões apresentadas pelo Conselho Federal de Biologia, pelos Engenheiros Florestais Drs. Ricardo Felix Santana e Silvio Pedreira Pereira de Sá, ambos Analistas em Ciência e Tecnologia do CNPq, pelo Oceanógrafo Dr. Gabriel Botelho Marchioro e pela Dr.<sup>a</sup> Kátia G. C. Gonçalves. Entendemos que a melhor forma de fazê-lo é propondo a esta egrégia Comissão a aprovação do Projeto de Lei n.º 591, de 2003, com emenda supressiva dos arts. 3º, 4º, 6º, 8º e do parágrafo único do art. 2º.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

**Deputada ANN PONTES**  
**Relatora**

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI N.º 591, DE 2003**

*Dispõe sobre a regulamentação do  
exercício da profissão de Ecólogo.*

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se o parágrafo único do art. 2º e os arts. 3º, 4º,  
6º e 8º do projeto.

Sala da Comissão, em        de        de 2003.

**Deputada ANN PONTES  
Relatora**